

## FUNDO DE SOLIDARIEDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CULTURAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Comunicado

Torna-se sem efeito a publicação do Extrato de Termo de Aditamento ao Convênio, referente ao Proc. FUSSESP nº 964/2005, publicado no D.O. de 21/08/2008, em virtude de já ter sido publicado no D.O. de 25/04/08.

## CASA MILITAR

### COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

#### Despacho do Coordenador, de 2-9-2008

Alterando o contido no Termo de Convênio abaixo, passando a vigorar com a seguinte redação:
MUNICÍPIO DE PARAPUÁ - Processo GG-211-2007 CLÁUSULA PRIMEIRA
A Cláusula Terceira do Convênio CMil-21/630-07, passa a vigorar com a seguinte redação:
“CLÁUSULA TERCEIRA

#### Do Valor e dos Recursos

O valor do presente convênio é de R\$ 148.589,15, sendo R\$ 118.871,32, que onerarão o elemento econômico 444051 do orçamento da Casa Militar, e R\$ 29.717,83, relativos à contrapartida Municipal.”

#### CLÁUSULA SEGUNDA

Ficam ratificadas as demais cláusulas do convênio referido no preâmbulo, não modificadas por este termo.

# Economia e Planejamento

## GABINETE DO SECRETÁRIO

### Comunicado

O Governo do Estado de São Paulo, através de sua Secretaria de Economia e Planejamento - SEP, de conformidade com o determina a Lei nº13. 124, de 08 de julho de 2008, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2009, em complementação aos Comunicados no DOE - SEP de 09,19 e 22/08/08, informa a comunidade e seus representantes as datas e locais de realização de Audiências Públicas Regionais, referentes à semana de 08 à 12/09/08.

Audiência: Ribeirão Preto

Abrangência: Regiões Administrativas de Ribeirão Preto, Franca, Barretos e Central

Data: 09/09/08

Local: Rua João Penteado, 2.237 - Jardim América

Associação de engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto

Município de Ribeirão Preto

Horário: 09 hs

Audiência: São Paulo

Abrangência: Região Metropolitana de São Paulo

Data: 11/09/08

Local: Rua Boa Vista, 170 - Centro

Edifício Cidade I

Auditório da Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano - EEMPLASA

Horário: 09 hs

## COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO

#### Extrato do Contrato

Processo Sep 1840/2008

Contrato 036/2008 - Ca

Contratante: Secretaria de Economia e Planejamento - Ca
Contratada: Simpress Comércio, Locação e Serviços S/A
Objeto: a presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Impressão e Reprografia Corporativa, por meio de disponibilidade de equipamentos (multifuncionais e/ou impressoras), instalação de software de gerenciamento, inventário e contabilização e devida manutenção e fornecimento de suprimentos (exceto papel), destinados à impressão e reprografia de documentos nas dependências da Contratante, conforme especificações constantes no Caderno de Especificações Técnicas que integra o edital como Anexo III.

Parecer Jurídico: CJ-SEP 1134/2008

Vigência: o contrato será celebrado com duração de 15 (quinze) meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual(ais) e sucessivo(s) periodo(s), a critério da Administração, até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos e condições permitidos pela legislação vigente.

Preço e Recursos: a despesa a que se refere o presente contrato, no valor total de R\$ 171.000,00, sendo R\$ 45.600,00 para onerar no exercício de 2008, e o restante R\$ 125.400,00 para 2009, onerará recursos consignados aos Códigos: 290.109 - SEP - Coordenadoria de Administração, Programa de Trabalho 04.122.2909.5515.0000, Natureza de Despesa 339039.83.

Assinatura: 25/08/2008

## DEPARTAMENTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DAS ESTÂNCIAS

**Extrato de Termo de Rescisão, Reconhecimento e Parcelamento de Débito**
Processo: Sep 234/2008

Convênio: 48/2002

Parecer Jurídico Cj-Sep N° 2064/2008

Participes: Secretaria de Economia e Planejamento/ Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias e o Município de Pereira Barreto.

Cláusula Primeira: a Cláusula Primeira do Convênio, que trata do Objeto, passa a Ter a seguinte redação: Constitui objeto do presente Convênio a transferência de recursos financeiros para a execução de obras de duplicação da Avenida Mogi Mirim em extensão aproximada de 2.020m, obras complementares ao sistema viário e duplicação da Avenida Padre Jaime, conforme projetos às fls.17/50 e 362/373.

Serviços a Serem Executados:

Duplicidade da Avenida Mogi Mirim: Trecho à partir da rotatória junto à Avenida Padre Jaime até a divisa com o município de Mogi Mirim, junto à Avenida Maria P. Cassemiro.

serviços preliminares: demolição de 9.275,60m² de asfalto, relocação de 05 postes e retirada de 4.042m de guias;

implantação de 63,00m de tubos de concreto diâmetro 0,60m;

01 caixa de passagem de dimensões 0,80m x 0,80m x 0,80m;

24 bocas de lobo;

6.984,40m de guias e sarjetas extrusadas;

11.998,00m² de pavimentação asfáltica;

8.092,08m² de recapeamento asfáltico da pista existente;

implantação de rede de iluminação pública com 115 postes de concreto;

serviços complementares: instalação de 88m de tachões, execução de sinalização viária, construção de um pórtico em concreto com vão de 18m e execução e execução de 4.492,29m² de paisagismo.

Pavimentação asfáltica de 1.050m² da Rua Joaquim Caetano, com início na Avenida Mogi Mirim e prolongando-se por 150 metros de extensão.

Implantação de 231,00m de tubos de concreto de diâmetro 0,60m na Rua Laércio Donizeti Bovo, trecho com início na Av. Mogi Mirim.

Duplicação da Avenida Padre Jaime: Trecho à partir da rotatória da Avenida Mogi Mirim, prolongando-se por 275,00m, sendo 55,50m além da Rua Marcelo Galhardoni.

Rede de iluminação pública
implantação de 11 postes de concreto;
implantação de 11 luminárias a vapor de sódio com potência mínima de 70 watts, incluindo braço, acessórios e fiação.

Sinalização horizontal
pintura de faixas 100%;
implantação de 60 peças de tachões com resina;
colocação de 60 placas de sinalização;
colocação de placas de orientação, com área de 20,00m²;
colocação de 5 suportes para placas de orientação.
Parágrafo Único: Inalterado.

Cláusula Segunda: a Cláusula Décima, que trata do Prazo, passa a ter a seguinte redação: o prazo para a execução do presente Convênio será de até 815 (oitocentos e quinze) dias, contados a partir da data de sua assinatura.

Parágrafo Primeiro: Inalterado.

Parágrafo Segundo: Inalterado.

Ficam ratificadas todas as disposições do Convênio firmado em 19/02/98, naquilo em que não colidirem com as ora estabelecidas.

Assinatura: 29-08-2008

## AGÊNCIA METROPOLITANA DE CAMPINAS

#### Extrato de Contrato

De 2º Termo Retirificação e Prorrogação - Processo Agemcamp nº 047-2006 - Contrato Agemcamp 003-2006 - Contratante: Agência Metropolitana de Campinas - Agemcamp -Parecer Jurídico CJ-SEP 445-2007- Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp. - Objeto: Contrato de 2º Termo de Retirificação e Prorrogação de Prestação de Serviços de Informática entre a Agemcamp e a Prodesp, para confecção de Folha de Pagamento. Valor total do contrato: R\$ 1.533,46. Prazo: 12 meses. Vigência: a partir de 01-09-08.

# Gestão Pública

## INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

#### Despachos do Superintendente, de 2-9-2008

Processo IAMSPE N.º 7.272/2.008 - Determino a aplicação de penalidade de advertência com base no artigo 87, inciso 1 da Lei-Federal nº 8.666/93 e alterações , à EMPRESA PRODIET FARMACÉUTICA LTDA.

Processo IAMSPE N.º 4.090/2.008 - Determino a aplicação de penalidade de advertência com base no artigo 87, inciso 1 da Lei-Federal nº 8.666/93 e alterações , à EMPRESA JANSSEN CILAG FARMACÉUTICA LTDA.

Processo IAMSPE N.º 4.091/2.008 - Determino: a Aplicação de Multa de 0,2% por dia de atraso, incidente sobre o valor das mercadorias entregues com atraso, à empresa LABORATÓRIO NEO QUÍMICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. nos termos do Artigo 80 da Lei Estadual nº 6.544/89 c/c o Artigo 86 da Lei Federal nº 8666/93 e alínea “ a ” do Artigo 2º da Resolução SS-26/90.

Processo IAMSPE N.º 3.801/2.008 - Determino: a Aplicação de Multa de 0,2% e 0,4% por dia de atraso, incidente sobre o valor das mercadorias entregues com atraso, à empresa SIEMENS MEDICAL SOLUTIONS COMERCIO DE PRODUTOS DIAGNOSTICOS LTDA. nos termos do Artigo 80 da Lei Estadual nº 6.544/89 c/c o Artigo 86 da Lei Federal nº 8666/93 e alínea “ a ” e “ b ” do Artigo 2º da Resolução SS-26/90.

Processo IAMSPE N.º 463/2.008 - Determino: a Aplicação de Multa de 0,4% por dia de atraso, incidente sobre o valor das mercadorias entregues com atraso, à empresa REILABOR COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA. EPP. nos termos do Artigo 80 da Lei Estadual nº 6.544/89 c/c o Artigo 86 da Lei Federal nº 8666/93 e alínea “ b ” do Artigo 2º da Resolução SS-26/90.

Processo IAMSPE N.º 4.214/2.008 - Determino: a Aplicação de Multa de 0,4% por dia de atraso, incidente sobre o valor das mercadorias entregues com atraso, à empresa LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A nos termos do Artigo 80 da Lei Estadual nº 6.544/89 c/c o Artigo 86 da Lei Federal nº 8666/93 e alínea “ b ” do Artigo 2º da Resolução SS-26/90.

Processo IAMSPE N.º 2.739/2.008 - Determino: a Aplicação de Multa de 0,4% por dia de atraso, incidente sobre o valor das mercadorias entregues com atraso, à empresa LABORATÓRIO NEO QUÍMICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., nos termos do Artigo 80 da Lei Estadual nº 6.544/89 c/c o Artigo 86 da Lei Federal nº 8666/93 e alínea “ b ” do Artigo 2º da Resolução SS-26/90.

Processo IAMSPE N.º 3.092/2.008 - Determino: a Aplicação de Multa de 0,4% por dia de atraso, incidente sobre o valor das mercadorias entregues com atraso, à empresa SIEMENS MEDICAL SOLUTIONS COMÉRCIO DE PRODUTOS DIAGNÓTICOS LTDA nos termos do Artigo 80 da Lei Estadual nº 6.544/89 c/c o Artigo 86 da Lei Federal nº 8666/93 e alínea “ b ” do Artigo 2º da Resolução SS-26/90.

Processo IAMSPE N.º 4.085/2.008 - Determino: a Aplicação de Multa de 0,4% por dia de atraso, incidente sobre o valor das mercadorias entregues com atraso, à empresa LABORIS FARMACEUTICA LTDA. nos termos do Artigo 80 da Lei Estadual nº 6.544/89 c/c o Artigo 86 da Lei Federal nº 8666/93 e alínea “ b ” do Artigo 2º da Resolução SS-26/90.

Processo IAMSPE Nº. 5956/2008 - Determino a Aplicação de Penalidade de Advertência com base no artigo 87, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, à empresa LABORATÓRIO NEO QUÍMICA COM. E IND. LTDA.

Processo IAMSPE Nº. 6132/2008 - Determino a Aplicação de Penalidade de Advertência com base no artigo 87, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, à empresa PRODIET FARMACÉUTICA LTDA.

Processo IAMSPE Nº. 6532/2008 - Determino a Aplicação de Penalidade de Advertência com base no artigo 87, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, à empresa COMERCIAL GRAULAB LTDA.

Processo IAMSPE Nº. 5952/2008 - Determino a Aplicação de Multa de 0,2% por dia de atraso, incidente sobre o valor das mercadorias entregues com atraso, à empresa LABORATÓRIO NEO QUÍMICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, nos termos do Artigo 80 da Lei Estadual nº 6.544/89 c/c o Artigo 86 da Lei Federal nº 8.666/93 e alínea “a” do Artigo 2º da Resolução SS-26/90.

Processo IAMSPE Nº. 6136/2008 - Determino a Aplicação de Multa de 0,2% por dia de atraso, incidente sobre o valor das mercadorias entregues com atraso, à empresa PRODIET FAR-

MACÉUTICA LTDA. nos termos do Artigo 80 da Lei Estadual nº 6.544/89 c/c o Artigo 86 da Lei Federal nº 8.666/93 e alínea “a” do Artigo 2º da Resolução SS-26/90.

Processo IAMSPE Nº. 6497/2008 - Determino a Aplicação de Multa de 0,2% por dia de atraso, incidente sobre o valor das mercadorias entregues com atraso, à empresa ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA. nos termos do Artigo 80 da Lei Estadual nº 6.544/89 c/c o Artigo 86 da Lei Federal nº 8.666/93 e alínea “a” do Artigo 2º da Resolução SS-26/90.

Processo IAMSPE Nº. 4552/2008 - Determino a Aplicação de Advertência com base no artigo 87, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, à empresa CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÉUTICOS LTDA.

Processo IAMSPE Nº. 4557/2008 - Determino a Aplicação de Multa de 0,2% por dia de atraso, incidente sobre o valor das mercadorias entregues com atraso, à empresa REPRESS DISTRIBUIDORA LTDA., nos termos do Artigo 80 da Lei Estadual nº 6.544/89 c/c o Artigo 86 da Lei Federal nº 8.666/93 e alínea “a” do Artigo 2º da Resolução SS-26/90.

Processo IAMSPE Nº. 5282/2008 - Determino a Aplicação de Advertência com base no artigo 87, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, à empresa UNIÃO QUÍMICA FARMACÉUTICA NACIONAL S/A..

Processo IAMSPE Nº. 5285/2008 - Determino a Aplicação de Multa de 0,2% por dia de atraso, incidente sobre o valor das mercadorias entregues com atraso, à empresa HOSPIFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., nos termos do Artigo 80 da Lei Estadual nº 6.544/89 c/c o Artigo 86 da Lei Federal nº 8.666/93 e alínea “a” do Artigo 2º da Resolução SS-26/90.

Processo IAMSPE Nº. 5908/2008 - Determino a Aplicação de Advertência com base no artigo 87, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, à empresa REPRESS DISTRIBUIDORA LTDA.,

Processo IAMSPE Nº. 5915/2008 - Determino a Aplicação de Multa de 0,2% por dia de atraso, incidente sobre o valor das mercadorias entregues com atraso, à empresa SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA., nos termos do Artigo 80 da Lei Estadual nº 6.544/89 c/c o Artigo 86 da Lei Federal nº 8.666/93 e alínea “a” do Artigo 2º da Resolução SS-26/90.

# Justiça e Defesa da Cidadania

## GABINETE DO SECRETÁRIO

#### Resolução SJDC - 277, de 2-9-2008

*Reformula o Grupo Setorial de Tecnologia da Informação e Comunicação - GSTIC*

O Secretário de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania, à vista do que consta do Processo SJDC nº. 267.000/2003, em face das determinações do Decreto nº. 47.836, de 27 de maio de 2003 e do Decreto nº. 51.766, de 19 de abril de 2007, resolve:

Artigo 1º - O Grupo Setorial de Tecnologia da Informação e Comunicação - GSTIC passa a ter a seguinte composição:

I - Sidney Raffi Kaloustian, RG nº. 6.603.603, respondendo pela coordenação do Grupo.

II - Elnatan Ferreira de Oliveira, RG nº. 14.881.409, pela Diretoria Administrativa.

III - Nilza Gomes Ferreira, RG nº. 9.690.958, pelo Núcleo de Informática.

IV - Viviani Cristina Cintra, RG nº. 18.030.118, pelo Gstic.

V - Theo Lovizio Araújo, RG nº. 34.046.533-5, pela Coordenadoria de Integração da Cidadania - CIC.

VI - José Carlos Pereira da Silva, RG nº. 11.100.931-5, pela Fundação Casa - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente.

VII - Carlos Kamei, RG nº. 9.935.815, pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - Ipm/SP.

VIII - Mirella Saori Rocha Kurata, RG nº. 27.610.095-5, pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva” - Itesp.

IX - Oton José Guariero, RG nº. 17.269.199-0, pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon.

X - Irineu de Toledo Junior, RG nº. 13.893.094-6, pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - Imesc.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

#### Despachos do Secretário De 25.08.2008

Pr.SJDC- 272.610/2008 - Elias Bento da Silva - Denúncia de discriminação nos termos da Lei Estadual nº 10.948/2001. “A vista do que consta dos autos, Determino a imediata instauração do competente Processo Administrativo, por infringência ao disposto na Lei 10.948/01, observando-se o procedimento da Lei 10.177/1998, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.”.

Pr.SJDC- 272.611/2008 - Fernando de Souza - Denúncia de discriminação nos termos da Lei Estadual nº 10.948/2001. “A vista do que consta dos autos,Determino a imediata instauração do competente Processo Administrativo, por infringência ao disposto na Lei 10.948/01, observando-se o procedimento da Lei 10.177/1998, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.”.

#### De 26.08.2008

Pr.SJDC- 270.618/2006 - Helton de Oliveira Garcia e Claudiney Robson Graccio” - Denúncia de ato discriminatório nos termos da Lei Estadual nº 10.948/2001, que dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas nesses casos. Aplicação de pena de advertência. Recursos do denunciado e dos denunciantes “A vista da proposta do Sr. Chefe de Gabinete, fls. 155/161 e fls. 214, da Comissão Processante especial, e do Parecer nº114/2008 da D. Consultoria Jurídica desta Pasta, fls.207/213, Conheço dos recursos, pois foram cumpridos os seus requisitos legais, e, quanto ao mérito, decido pelo Não Provedimento do recurso do denunciado e pelo Provedimento Parcial do recurso dos denunciantes.

Diante do exposto, tendo em vista a conduta praticada pelo denunciado, fartamente provada durante a instrução, Reformo a decisão da Comissão Processante Especial, para conversão da pena de advertência, prevista no artigo 6º, inciso I, da Lei 10.948/01, em pena de Multa, no valor de 1.000.(um mil) UFESPs - unidades Fiscais do Estado de São Paulo, aplicando-a ao Supermercado Carrefour Comercio e Industria Ltda., com sede na Capital à Rua George Eastman, nº 213, com fulcro no art.6º, inciso II, da referida Lei, em razão de prática de ato discriminatório disposto no art.2º, inciso I, desse Diploma Legal.

#### De 29.08.2008

Processo SJDC nº 271.529/2007 -Fundação Oficina Municipal

Requerimento de Certificado de reconhecimento de entidade-promotora de direitos humanos. Indeferimento. Pedido de Reconsideração

Versam os presentes sobre pedido de reconsideração protocolizado pela requerente, Oficina Municipal, visando à reforma da decisão de fls. 444, que não deu provimento ao recurso ofertado para obtenção de Certificado de Entidade Promotora de Direitos Humanos. Por meio do Parecer nº 157/2008, fls. 428/436, a D. Consultoria Jurídica manifestou-se no sentido de considerar as atividades promovidas pela requerente como

tendo um caráter assistencial, não logrando êxito em comprovar que atende os requisitos legais para obtenção do referido Certificado, por não ser sua atuação comprovadamente voltada para a defesa, promoção e difusão dos Direitos Humanos.

A Comissão Interna para Análise, Manifestação e Expedição do Certificado de Entidade Promotora de Direitos Humanos acolheu o parecer em tela, reafirmando o quanto exposto na decisão recorrida, com a clara distinção entre atividades de caráter assistencial e aquelas que têm o condão de promover os Direitos Humanos, conforme se verifica às fls 441/443.

A requerente juntou documentos após a ciência da decisão, para, num segundo momento, efetuar o pedido de reconsideração.

E o relatório.

Em que pesem os esforços da requerente em demonstrar a adequação de sua atuação ao preconizado nos diplomas legais balizadores do tema, não merece prosperar o pedido.

Inicialmente, cumpre destacar que em momento algum ocorreu, conforme afirma a requerente, cerceamento aos princípios processuais constitucionais. Verificou-se, no curso do presente, atenção a tais garantias. Em atenção ao princípio da legalidade, norte na Administração Pública, cumpre informar que não existe, na Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, a previsão de sustentação oral em sessões de julgamento. Desta forma, atender ao pedido em tela significaria infringir o referido diploma. Importante frisar que a sustentação oral é elemento subsidiário para a formação do convencimento do juiz. Ainda, como já frisado, o direito de petição assistiu ao requerente em todos os momentos, conforme se verifica pelo recebimento e análise da peça datada do dia 6 de agosto do corrente, a qual, em que pese não possa ser considerada formalmente como pedido de reconsideração, foi considerada como prestação de informações.

Isto posto, ao mérito.

Nos termos da Resolução SF/SJDC nº 01, de 05.12.2002, como já trazido pela D. Consultoria Jurídica por meio do Parecer nº 157/2008, “entidades promotoras de direitos humanos são as organizações não-governamentais sem fins lucrativos que tenham como objetivo principal, no seu estatuto e por intermédio de suas atividades, a defesa dos direitos humanos, através de difusão, promoção, orientação e ação dos direitos fundamentais da pessoa humana” (art. 2º, §1º)”. Ainda reafirma o entendimento de que “o que importa aqui analisar é se as atividades desenvolvidas pela recorrente enquadram-se no espírito da definição de entidade promotora de direitos humanos, tal qual concebida pela Resolução citada. Não está em discussão a relevância das atividades consideradas assistenciais e nem a filosofia ou concepções que as embasam. A questão é que a atuação da recorrente atende, isso sim, necessidades humanas de forma primordial e a promoção de direitos humanos, mesmo considerando o conceito mais alargado, se dá por via indireta e reflexa. e não é todo atendimento de necessidades humanas que qualifica aquele que a executa como promotor de direitos humanos. Fosse assim, toda e qualquer entidade sem fim lucrativo que promova, por exemplo, atividades de lazer ou educativa seria considerada apta a obter a certificação que aqui se busca”

Não se coloca em discussão análise qualitativa e quantitativa dos cursos realizados pela ora requerente. Os documentos juntados aos autos mostram intensa atividade. Contudo, não é toda atividade de capacitação, que é o que se verifica nos relatórios apresentados, que qualificam o prestador como entidade apta a receber o Certificado em questão. Assim fosse, qualquer organização que realizasse atividade com mínima conexão com o tema “direitos humanos” receberia a pretendida isenção, desvirtuando o instituto.

A manifestação da Comissão de fls. 173/179 instrui bem a questão. Aponta que, se olhada pelo prisma do Programa Estadual de Direitos Humanos, documento base para análise da presente questão, as atividades promovidas pela requerente se enquadram somente em duas das mais de trezetas propostas de ações do governo. Em que pesem os argumentos elencados no pedido de reconsideração, sugerindo enquadramento das atividades da requerente em diversos outros artigos do citado Programa, não se sustenta tal afirmação com base no constante nos autos.

Deve ficar clara a distinção entre oferecer cursos de capacitação, atividade majoritária da Fundação, e promover, na prática e diretamente, os direitos humanos.

Assim, resta definitivamente superada a questão meritória, não havendo dúvida acerca do não enquadramento da requerente nos requisitos para expedição de Certificado de Reconhecimento de Entidade Promotora de Direitos Humanos.

Isto posto, Decido:

Quanto à admissibilidade do pedido de reconsideração, por ser medida de direito, Conheço do presente.Acerca do mérito, Indefiro o quanto requerido, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou irregularidade na decisão recorrida, nem argumento jurídico subsistente na manifestação da recorrente que tenha o condão de reversão da questão.

#### De 02.09.2008

Pr.SJDC-272.616/2008 Jorge Augusto Aldair Botelho Ferreira

Aposentadoria Compulsória “Deixo de declarar a aposentadoria compulsória, por contar com 70 (setenta) anos de idade, a partir de 01 de setembro de 2008, de Jorge Augusto Aldair Botelho Ferreira, RG Nº 2.588.599, Delegado do 27º Tabelião de Notas da Comarca da Capital, em virtude de decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade proferida na Adin nº 2602, confirmada, por maioria de votos, com o julgamento pela sua procedência aos 05 de dezembro de 2005; Publique-se a íntegra da presente decisão; Oficie-se o interessado, para que tenha plena ciência da presente decisão administrativa; Oficie-se, ainda, a Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, dando-se ciência do inteiro teor dessa decisão.”.

#### Despachos do Chefe de Gabinete, De 02.09.2008

Pr